

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 21.730 Data/Hora 25/05/2016 15:26:43

Responsável: *my*

PARECER Nº 061/16

RELATOR ESPECIAL

Ao Projeto de Lei Complementar nº 007-2016

Autor: **Sr. Prefeito Municipal EDINEY TAVEIRA QUEIRÓZ**

"Dispõe sobre alterações dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº 015/1998, Código de Posturas Municipais, referente restrição para instalação de postos de combustíveis no Município."

RELATÓRIO

Nomeada pela Presidência da Casa para analisar e exarar parecer relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 007/16, relato a seguir, como Relatora Especial, as observações que julgo pertinentes à matéria.

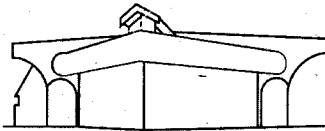
O projeto em análise dispõe sobre alterações dos §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº 015/1998, Código de Posturas Municipais.

Tais alterações referem-se a restrição para instalação de postos de combustíveis no Município, os quais deverão observar, quando da construção e revenda varejista de combustíveis automotivos, as normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente, assim como o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP).

O § 3º do art. 162 da Lei Complementar nº 015/1998, estabelece a proibição de instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas. E o § 4º, que os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem no § 3º. Porém, de acordo com a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a proibição de distância mínima de 100 (cem) metros para instalação de depósitos inflamáveis não condiz com a realidade local e nem com as normas e regulamentos editados pelos mais diversos órgãos ou entidades, constatando assim a necessidade de alteração de referidos dispositivos.

Neste sentido, propõe-se a seguinte redação para os §§ 3º e 4º do art. 162 da Lei Complementar nº 015, de 8 de dezembro de 1998:

§ 3º. A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos no Município deverão observar as normas e regulamentos editados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Tecnologia (Inmetro), Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e/ou órgão ambiental competente.

§ 4º. A construção e operação de revenda varejista de combustíveis automotivos, às margens das rodovias que cruzam o Município, deverão observar, também, as normas e regulamentos editados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP).

Assim, após as alterações, os dispositivos municipais estarão de acordo com as normas e regulamentos vigentes e aplicáveis à matéria.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso IV, parágrafo único do art. 200 do Regimento Interno e inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Portanto, analisando o Projeto e não encontrando vícios que possam impedir sua tramitação, emito **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 007-2016**, em conformidade com o parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 25 de maio de 2016.

KÁTIA EUZÉBIO DE OLIVEIRA
Relatora